

THAIS CINTRA SOUSA

Acordo de Sócios ou Acordo de Quotistas nas Sociedades Limitadas

PUC-COGAE/SP
Especialização em Direito Empresarial
Orientador: Profº Daniel Bushatsky.

São Paulo
2015

THAIS CINTRA SOUSA

Acordo de Sócios ou Acordo de Quotistas nas Sociedades Limitadas

Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Direito Empresarial, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direito Empresarial pela PUC-COGAE/SP

Orientador: Profº Daniel Bushatsky

São Paulo
2015

THAIS CINTRA SOUSA

Acordo de Sócios ou Acordo de Quotistas nas Sociedades Limitadas

Monografia apresentada a PUC-COGAE/SP, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direito Empresarial.

Aprovada com média _____

São Paulo/SP

Banca Examinadora:

Nome:

Nome:

Nome:

ACORDO DE SÓCIOS OU ACORDO DE QUOTISTAS NAS SOCIEDADES LIMITADAS

Resumo: O acordo de sócios ou acordo de quotistas na esfera das sociedades limitadas não dispõe de regulamentação específica. Contudo, é pacífico a sua validade, desde que o contrato social observe a aplicação subsidiária da Lei nº 6.404/76. A presente monografia busca demonstrar a validade do referido acordo, seu conceito, natureza jurídica, oponibilidade, execução e extinção, bem como a aplicação dos referidos acordos para solução de litígios entre os sócios.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Acordo de Sócios. Sociedades Limitadas. Aplicação subsidiária da Lei nº 6.404/76.

MEMBERSHIP AGREEMENT WITHIN COMPANY LIMITED

Resume: The shareholders agreement or shareholders agreement in the sphere of limited partnership does not have specific regulations. However, it is not disputed its validity, since the social contract notice the subsidiary application of Law 6.404/76. This monograph seeks to demonstrate the validity of the agreement, its concept, legal nature, enforceability, execution and termination, as well as the implementation of these agreements for resolving disputes between the partners.

Keywords: Business Law. Membership Agreement. Limited Liability Companies. Subsidiary application of Law 6.404/76.

Sumário:

Introdução	p. 07
1. Conceito e Natureza Jurídica.	p. 09
2. A validade do Acordo de Sócios.	p. 13
3. Objeto de Acordo de Sócios.	p. 17
3.1. Acordos de Voto	p. 19
3.1.1. Acordos de Comando ou de Controle	p. 21
3.1.2. Acordos de Defesa ou Acordo de Votos dos Minoritários	p. 23
3.2. Acordos de Bloqueio	p. 24
4. Normas aplicáveis.	p. 27
5. Oponibilidade.	p. 30
6. Extinção.	p. 33
7. Exequibilidade e Execução específica.	p. 36
8. Decisões Jurisprudenciais sobre o acordo de sócios para solução dos litígios entre sócios.	p. 38
Conclusão.	p. 44
Bibliografia.	p. 45

INTRODUÇÃO

O acordo de sócios é um contrato celebrado entre sócios de uma sociedade limitada para regular sua participação na referida sociedade, sendo certo que o acordo pode versar sobre diversas matérias.

O acordo de acionistas encontra-se devidamente previsto na Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) em seu artigo 118. Contudo, o acordo de sócios na sociedade limitada não dispõe de expressa previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 10.406/2002, novo Código Civil, não previu expressamente a existência de acordo de sócios na sociedade limitada, mas no parágrafo único do artigo 1053 estabeleceu que o contrato social pode prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Assim, a aplicação subsidiária da Lei das S/A é possível, desde que conste autorização da regência supletiva pela lei do anonimato no contrato social da sociedade limitada.

Além de tal fundamento, os estudiosos do Direito passaram a buscar outros embasamentos para justificar a validade do acordo de sócios no âmbito das sociedades limitadas.

Assim, existe o argumento de que o acordo de sócios é um negócio jurídico e tem a sua validade fundamentada no artigo 104 do Código Civil.

Outros doutrinadores afirmam que a validade do acordo de sócios encontra-se fundamentado no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual sustenta a analogia como integração do ordenamento jurídico positivo, ou seja, sendo a lei omissa, o juiz deve buscar situações análogas/semelhantes que regulam a lide. Nesse sentido, pode-se aplicar o artigo 118 da Lei das S/A que permite o acordo entre acionistas, para justificar a validade do acordo entre sócios quotistas.

Em nosso ordenamento jurídico, é majoritário o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da validade do acordo entre sócios.

A presente monografia busca apresentar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do acordo de sócios, as normas aplicáveis, bem como a validade do acordo, a oponibilidade deste em relação aos sócios, a sociedade e perante terceiros, a extinção do acordo de sócios e sua execução específica, etc.

1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

MODESTO CARVALHOSA define o acordo de acionistas como um contrato submetido às normas comuns de validade e eficácia de todo o negócio jurídico privado, concluído entre acionistas de uma mesma companhia, tendo por objeto a regulação do exercício dos direitos referentes às suas ações, tanto no que concerne ao controle como ao voto dos minoritários ou, ainda, à negociabilidade dessas ações.¹

O acordo de sócios é na verdade um ajuste que compõem os interesses individuais dos sócios de uma sociedade, estabelecendo normas de atuação na sociedade e harmonizando interesses próprios dos sócios com o interesse social. Ou seja, é um contrato onde os sócios acordam diversas obrigações e direitos, sendo sempre acessório ao contrato societário principal, sem expressa previsão legal.

De acordo com LOBO, o acordo de sócios é um contrato parassocial feito entre os sócios para atender a seus interesses particulares, visando disciplinar livremente direitos e deveres que produzirão efeitos perante a sociedade, desde que arquivado em sua sede social, e em relação a terceiros quando registrado no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas².

Conforme leciona FÁBIO ULHOA COELHO, tais acordos visam à composição dos interesses dos acionistas com respeito ao exercício de seus direitos políticos, junto à companhia, e patrimoniais sobre as suas ações³.

¹ CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21.

² LOBO, Jorge. *Sociedades Limitadas* – V. I. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 314 e s.

Serginho Campinho leciona acerca do acordo de quotistas:

“Na hipótese de acordo de cotista, verificando-se no contrato a utilização subsidiária da Lei das S/A, não se tem dúvida da possibilidade de sua celebração pelos sócios, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 118 da Lei nº 6.404/76, com as necessárias adaptações ao tipo societário de limitada. Todavia, ainda na ausência da prefalada previsão, restando-se supletivamente pelas normas da sociedade simples, sustentamos ser possível aos quotistas a celebração do pacto, por aplicação analógica do preceito que não violenta sua natureza e apresenta-se como regra benéfica aos cotistas, ao permitir que regulem o exercício de certos direitos.”⁴

Atualmente é consenso entre a doutrina que os acordos de acionistas/acordo de sócios são espécies do gênero contrato que, por sua vez, é parte da família negócio jurídico.

O acordo de sócios, como modalidade de negócio jurídico, se perfaz pelo consentimento, pela manifestação de vontade de dois ou mais sócios que se ajustam tendo em vista a produção de um determinado resultado comum, compondo e regulamentando os interesses de cada contratante.

Ademais, por se tratar de uma sociedade, os sócios possuem a *affectio societatis*, que nada mais é que uma modalidade do princípio constitucional da autonomia da vontade (art. 5º, inciso XX da Constituição Federal Brasileira), se aplicando especificamente aos contratos associativos ou plurilaterais, entre os quais os contratos de sociedade e os acordos parassociais (acordo de sócios)

*“Art. 5º.
(...)
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
(...)”*

Dessa forma, os acordos de sócios (considerados contratos parassociais) descrevem interesses convergentes, porém são também considerados contratos pessoais ou *intuitu personae*, pois as características particulares de cada sócio exercem um peso nas decisões a serem tomadas na sociedade e no acordo de sócios elaborado.

⁴ CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. P. 152

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Direito Societário. Acordo de sócios por prazo indeterminado. Ausência de denúncia. Arelamento das partes ao que acordado, ressalvado exame oportuno da matéria de fundo. Direito Societário. Quorum para destituição do administrador que não foi estabelecido no ato constitutivo. Prevalência do critério legal. Medida Cautelar. Liminar dependente da aparência do bom direito. Ausência. Indeferimento mantido. Recurso desprovido.” (TJ-SP, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 03/02/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) – grifos nossos

Portanto, o acordo de sócios é um contrato e, conseqüentemente, deve ser submetido às normas comuns de validade e eficácia de todo negócio jurídico privado, os quais estão definidos no artigo 104 do Código Civil, quais sejam: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita em lei ou não defesa em lei. Em relação à licitude do objeto, o acordo de sócios ou acordo de quotistas não pode violar a lei, os bons costumes e o contrato social, nem ser prejudicial à sociedade ou gerar abusos.

Assim, percebe-se que o acordo de quotistas deve ser estipulado com base no princípio da boa-fé, como deve ser em todas as relações contratuais. A boa-fé deve influenciar os sócios quotistas na determinação das regras a serem estipuladas no acordo, criando obrigações adicionais e limitando o exercício de direitos.

A natureza jurídica do acordo de sócios/quotistas é de contrato atípico, parassocial, acessório, *intuitu personae* e não societário.

É contrato atípico, pois não dispõe de regulamentação específica; é parassocial, pois é paralelo ao contrato social da sociedade limitada; é acessório, pois depende da existência do contrato social da sociedade; é *intuitu personae*, pois os sócios devem querer participar da sociedade (*affectio societatis*); bem como é não societário, pois senão estaríamos diante da existência de uma sociedade dentro de outra sociedade, o que não pode ser admitido.

Os acordos de sócios podem ser unilaterais, bilaterais, ou ainda, plurilaterais.

MARCELO BERTOLDI explica que serão *unilaterais* os contratos em que a carga de obrigações pesar apenas sobre uma parte; *bilaterais* aqueles que estabelecerem prestações recíprocas entre os convenientes; e *plurilaterais* aqueles em que contratam partes com interesses comuns.⁵

Diante do exposto, verifica-se que o acordo de sócios é um negócio jurídico totalmente válido em nosso ordenamento jurídico e que deve seguir, principalmente, os princípios da autonomia da vontade e da boa-fé.

⁵ BERTOLDI, Marcelo M. Acordo de Acionistas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 41.

2. A VALIDADE DO ACORDO DE SÓCIOS

Atualmente em nosso ordenamento jurídico é pacífico o entendimento acerca da validade jurídica do acordo de sócios.

As sociedades limitadas passaram a ser reguladas pelo novo Código Civil, que em seu artigo 1053 determina que a sociedade limitada deve reger-se, nas omissões das regras específicas sobre as limitadas, pelas normas da sociedade simples. O parágrafo único deste artigo, dispõe que o contrato social também poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Dessa forma, se do contrato social constar expressamente que este será regido supletivamente pelas normas da sociedade anônima, não haverá nenhum problema em se aplicar o artigo 118 da Lei das S/A, aplicando-se subsidiariamente o acordo de acionistas no âmbito das sociedades limitadas.

É entendimento majoritário que o acordo de sócios é um negócio jurídico, e, portanto, deve seguir as regras constantes no artigo 104 do Código Civil. Assim, sendo o acordo de sócios deve celebrado por agentes capazes, possuir um objeto lícito, possível e determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Somente os sócios da sociedade limitada é que podem celebrar o acordo de sócios. Conforme leciona BARBI, os acordos celebrados entre sócios e terceiros são inoponíveis à sociedade e aos outros sócios.⁶

Insta salientar que o acordo será nulo se houver a tentativa desse acordo configurar mecanismo de controle externo da sociedade.

⁶ BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. In Revista Forense, v. 354. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Nesse mesmo sentido, não é válido o acordo celebrado entre a sociedade e seus sócios, ou entre estes e os administradores da sociedade, salvo na condição de sócio.

Quanto a forma do acordo, é de rigor utilizar a forma escrita, para que assim possa produzir os seus efeitos, na medida em que são daqueles negócios que, para serem oponíveis a terceiros e para a própria sociedade, demandam seu arquivamento na sede social.

Segue entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“AÇÃO CAUTELAR. Pedido de liminar indeferido. Decisão reformada em parte. Autores, ora agravantes, que demonstram a justa expectativa de usufruir dos benefícios inerentes ao cargo de administrador da sociedade, para o qual haviam sido nomeados pelo período de dois anos. Destituição em prazo anterior, com base no contrato social. Acordo de quotistas, contudo, que prevalece. Liminar concedida, para determinar que sejam mantidos os benefícios previstos no acordo, ainda que não exerçam a administração da sociedade. Recurso provido em parte.” (TJ-SP, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 03/07/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) – grifos nossos

Em princípio o acordo de sócios não precisa ser registrado na Junta Comercial e/ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, basta que seja arquivado na sede da sociedade. De qualquer maneira, para que o acordo de sócios possa ser oponível para terceiros, é necessário o arquivamento também no órgão registral.

A existência de um documento escrito é essencial para a eficácia e comprovação da existência do acordo de sócios. Contudo, a forma escrita não é exigência do artigo 118 da Lei das S/A, não configurando, assim, um contrato formal. A lei determina o arquivamento do acordo para eficácia *erga omnes*, motivo pelo qual o acordo deve estar materializado em um documento vinculante, irrevogável e irretratável.

Nesse sentido é o ensinamento de ORLANDO GOMES, não se trata, pois, de um requisito *ad solemnitatem*, em que a validade da própria convenção *inter partes* dependa de sua forma escrita.⁷

⁷ ORLANDO GOMES, *Contratos*, Rio de Janeiro: Forense, 1953, p. 89 e 90.

Outrossim, de acordo com CARVALHOSA, não haverá nulidade do acordo pelo fato de não ter sido ele vinculativamente documentado, sendo, no entanto, nessa hipótese, ineficaz perante a sociedade e perante terceiros, e de cumprimento espontâneo e, portanto, voluntário entre as partes.⁸

Deve ser esclarecido que se o acordo de sócios não tiver sido formalizado por escrito, os sócios poderão comprovar a sua existência através de testemunhas, documentos, indícios e circunstâncias.

SETTE buscou no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que traz a analogia como uma das formas de suprir a omissão da lei, a justificativa para comprovar a validade do acordo de sócios.⁹

Segundo o jurista, a analogia consiste no tratamento igual para casos similares (princípio da igualdade), sendo assim é de se concluir que aplicar-se-ão ao caso as normas da Lei das S.A. para regular também o acordo de sócios, —passando um caso particular (acordo de acionistas) para outro similar que não encontra guarida no ordenamento jurídico (acordo de quotistas).

Verifica-se que mesmo com as alterações trazidas pelo novo Código Civil, parte da doutrina ainda se ampara nas normas constantes da Lei das S/A para suprir a omissão do Código Civil, confirmando a validade do acordo de sócios.

Muitos estudiosos alegam que o parágrafo único do artigo 997 do Código Civil, trouxe expressamente a possibilidade da existência de acordo de sócios na sociedade limitada, sendo certo que tal documento para possuir eficácia perante terceiros não pode dispor contrariamente ao contrato social.

⁸ CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

⁹ AZEVEDO SETTE, André Luiz Menezes. Acordo de quotistas sob a ótica do Novo Código Civil. *Repertório de Jurisprudência IOB*, nº 13, 1ª quinzena de julho de 2003. Volume III, p. 340.

O professor CAMPINHO ao comentar a previsão dos pactos em separado, ditada pelo novo Código Civil, expõe que a inteligência que se deve dar ao parágrafo único do artigo 997 do Código Civil é no sentido de que qualquer pactuação em instrumento separado realizada pelos sócios, em sentido contrário ao disposto no contrato social, será ineficaz em relação a terceiros. Ou seja, tais ajustes vinculam os sócios signatários, porque válidos, podendo invocar suas disposições específicas uns contra outros. Somente será ineficaz em relação a terceiros, sócios ou não sócios, se for contrário ao disposto no contrato social.¹⁰

Dessa forma, é indubitável que apesar de não haver uma previsão legal no ordenamento jurídico, o próprio legislador já previu de forma indireta a possibilidade de serem firmados contratos entre os sócios.

Assim, por meio de acordos de sócios ou acordo de quotistas, os sócios de uma sociedade limitada podem vincular seus votos em reuniões ou assembleias (de acordo com o artigo 1.072 e seu §1º do Código Civil), sendo necessário observar os limites da aplicação desses acordos às sociedades limitadas.

Primeiro, deve ser verificado se há expressa previsão no contrato social da aplicação subjetiva da Lei das S/A para que assim seja aplicado analogicamente o artigo 118 da LSA que prevê o acordo de acionistas.

Segundo, verificar que as determinações constantes no acordo de quotistas não contrariem o Código Civil, em sua parte do Direito de Empresa, tampouco o contrato social da limitada.

Terceiro, a observação dos requisitos de validade dos contratos constantes no artigo 104 do Código Civil: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita em lei ou não proibida por esta.

¹⁰ CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 90

3. OBJETO DE ACORDO DE SÓCIOS

O artigo 118 da Lei das S.A.¹¹ traz expressamente o que pode ser objeto do acordo de acionistas, quais sejam: compra e venda das ações e preferência para adquiri-las (acordos de bloqueio) e exercício do direito a voto ou poder de controle (acordos de voto).

Insta frisar que o rol constante no artigo 118 da Lei nº 6.404 não é taxativo, sendo lícito aos sócios, quando da elaboração e concretização do pacto parassocial, contratar quaisquer assuntos relativos aos interesses convergentes que os uniram.

Importante esclarecer que o acordo de sócios não pode versar sobre transferência e venda de direitos de voto, pois tal matéria é tipificada como crime, nos termos do artigo 177, § 2º do Código Penal.

Em relação à limitação de matérias que podem ser objeto de acordos, a doutrina os classifica em acordos de vontade e acordos de verdade.

Os acordos de vontade são aqueles que prevalecem a autonomia da vontade das partes para manifestarem a sua decisão. São amplamente aceitos pela doutrina.

Já os acordos de verdade tratam-se daqueles que pretendem sobrepor a substância do que deverá ser deliberado aos interesses reais dos sócios acordantes. Por exemplo: os acordos celebrados que objetivam regular operações futuras, mas que não contenham todos os elementos necessários para uma decisão, são considerados acordos de verdade e, portanto, são passíveis de nulidade.

Nesse sentido, segue decisão do STJ sobre o assunto:

¹¹ Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ASSEMBLEIA GERAL. ASSUNTO OMISSO NA PUBLICAÇÃO DA ORDEM DO DIA. NULIDADE DA DELIBERAÇÃO. HIGIDEZ DA ASSEMBLEIA. AÇÕES PREFERENCIAIS. VOTO CONTINGENTE. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE DIREITO A VOTO. ACORDO DE ACIONISTAS. ACORDO DE VOTO EM BLOCO. LIMITAÇÃO AOS VOTOS DE VONTADE. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AOS VOTOS DE VERDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Da convocação para a assembleia geral ordinária deve constar a ordem do dia com a clara especificação dos assuntos a serem deliberados. 3. A votação de matéria não publicada na ordem do dia implica nulidade apenas da deliberação, e não de toda a assembleia. 4. Quando da convocação para a assembleia geral ordinária, não há necessidade de publicação da aquisição temporária do direito de voto pelas ações preferenciais (art. 111, § 1º, da LSA - voto contingente). 5. O detentor da ação preferencial que não recebeu seus dividendos conhece essa situação e deve, no próprio interesse, exercer o direito que a lei lhe concede. Ao subscrever quotas de capital, o acionista precisa conhecer as particularidades das ações que adquire, não podendo arguir o desconhecimento dos termos da lei. 6. O acordo de acionistas não pode predeterminar o voto sobre as declarações de verdade, aquele que é meramente declaratório da legitimidade dos atos dos administradores, restringindo-se ao voto no qual se emita declaração de vontade. 7. Recurso especiais desprovidos.” (STJ - REsp: 1152849 MG 2009/0157602-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2013) – grifos nossos

Os acordos de voto e de controle possuem um modo político, em contraste aos de bloqueio que tem caráter patrimonial.

Os acordos de voto objetivam a organização da forma como os sócios irão votar na reunião de sócios ou assembleia; e os acordos de controle visam a maneira de obter ou manter o controle da sociedade.

Insta esclarecer que nos acordos de voto a busca pela satisfação dos interesses individuais dos sócios encontra limite no interesse social da limitada. Assim, os acordos de voto devem observar e se regerem pelo princípio da boa-fé e da função social do contrato.

Além disso, esses princípios também devem orientar e serem observados nos acordos de controle, pois os sócios celebrantes do acordo devem manter-se como colaboradores na realização do interesse comum, na medida em que compartilham das funções, deveres, responsabilidades de controle e da própria administração da sociedade.

Os acordos de bloqueio visam criar restrições para a negociação das quotas sociais dos sócios celebrantes do acordo. Dessa forma, tal acordo opera-se fora do âmbito da sociedade, ou seja, na esfera privada dos sócios. Esse tipo de acordo objetiva a obrigação do sócio de não alienar suas quotas sem o consentimento dos demais ou sem a renúncia dos mesmos ao direito de preferência, geralmente estabelecida nesse tipo de acordo. Aqui é ressaltado o caráter *intuito personae* da sociedade limitada, visando evitar a alteração do quadro societário da sociedade limitada.

Ademais, deve ser observado o artigo 1057 do Código Civil que permite ao sócio, na omissão do contrato, ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.¹²

Dessa forma, é preciso fazer uma ressalva no contrato social quanto à possibilidade do acordo de sócios dispor sobre a matéria, para que seja válida disposição diversa da contida na lei.

Insta destacar que o acordo de bloqueio não pode impedir a saída do sócio ou mesmo a possibilidade de negociar suas quotas sociais.

3.1. ACORDOS DE VOTO

O acordo de voto abrange as matérias que, por força de lei ou do contrato social, sejam levadas à deliberação da assembleia/reunião de sócios. Assim, qualquer matéria que não seja contrária à lei ou contrato social.

Tal acordo ensejou diversas discussões em relação a sua validade, pois muitos doutrinadores e juristas entendiam que tal acordo violaria a liberdade de voto do sócio, comparando o voto do sócio com o voto político do cidadão.

¹² “Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.”

Atualmente não mais prospera tal entendimento, tendo que ser fruto de um livre exercício. Os acordos de voto são hoje até mesmo necessários para regular a operação das sociedades, tendo em vista o absenteísmo dos sócios nas assembleias/reunião de sócios, dentre outros fatores.

Assim, convocada a assembleia/reunião de sócios, os sócios deliberam em uma reunião prévia como proferirão o voto sobre cada decisão a ser tomada no conclave. Duas são as principais espécies de acordo de voto: os acordos de comando ou de controle (celebrado por grupo de controladores) e os acordos de defesa (celebrados pelos minoritários).

Tanto o contrato social como o acordo de voto (acordos de controle e de voto minoritário) enquadram-se como contratos plurilaterais de organização. Essa classificação de contratos plurilaterais é importante pois os dois institutos perseguem fins comuns e não contrastantes ou opostos, como ocorre nos contratos bilaterais.

Dessa forma, o acordo de votos (acordo de controle e o de voto minoritário) é contrato plurilateral associativo, ao lado do contrato social da sociedade, onde não existe contraste de interesses, mas sim, comunidade de fim.

Deve-se ressaltar que nesses acordos de voto não se aplica o princípio da *exceptio non adimpleti contractus*, pois cada sócio acordante assume obrigações perante os demais sócios, não podendo invocar o descumprimento da obrigação de um, para se eximir de cumprir a prestação prometida.

Segue decisão jurisprudencial referente ao acordo de voto:

RECURSO ESPECIAL. SOCIETÁRIO. AÇÕES PREFERENCIAIS. / DIREITO DE VOTO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. / PREFERÊNCIAS E VANTAGENS. ALTERAÇÃO. / ATRIBUIÇÃO DE DIREITO DE VOTO PERMANENTE OU CONVERSÃO EM ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. / NULIDADE EM MATÉRIA SOCIETÁRIA. / SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. / AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. AÇÕES SEM DIVIDENDO FIXO OU MÍNIMO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE VOTO CONTINGENTE. / ACORDO DE ACIONISTAS. NÃO ATRIBUIÇÃO DE DIREITO DE VOTO ÀS AÇÕES PREFERENCIAIS. VALIDADE. (STJ - REsp: 818506 SP 2006/0020603-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/12/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2010) – grifos nossos

Diante do exposto, o acordo de voto é o instrumento apto a regularizar a forma de votação dos sócios para que ocorra uma harmonia na votação em favor dos sócios celebrantes do acordo.

3.1.1. ACORDOS DE COMANDO OU DE CONTROLE

Conforme leciona MODESTO CARVALHOSA o controle societário é “o *poder de direito, de dirigir as atividades sociais*”¹³, ou seja, é um poder efetivo de direção dos negócios da sociedade. Assim, o controle é um poder, legal e estável, de impor a vontade social nas atividades empresariais da sociedade. Internamente, esse poder é exercido pelo controlador mediante votos em assembleia ou reunião de sócios.

O controle demanda a capacidade permanente de impor decisões à assembleia/reunião de sócios, independentemente dos votos dos minoritários ou da interferência dos administradores da sociedade.

De acordo com os ensinamentos de NELSON EIZIRIK:

*“o acordo de controle congrega os acionistas que, em conjunto, compõem o bloco de controle, ou seja, detêm quantidade de ações que lhes asseguram o poder de eleger a maioria dos administradores e a preponderância nas deliberações da assembleia geral, bem como usam tal poder para dirigir os negócios sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia”*¹⁴.

Nesse mesmo sentido, MODESTO CARVALHOSA leciona que:

*“o acordo de controle tem como finalidade congregar os grupos vocacionados, pela sua relevante participação no capital social votante, a assumir o poder-dever de comando permanente da companhia, ao somarem mais do que a metade do seu capital votante”*¹⁵

¹³ CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 211

¹⁴ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 709-710.

¹⁵ CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 192/193

O controle mediante acordo difere do controle do sócio que preenche a maioria absoluta individualmente porque o acordo de controle possui particularidades de vinculação dos administradores, que o exercício individual desse direito-função não possui, de acordo com o disposto no artigo 118, §§ 8º e 9º da Lei das S/A.

O acordo de controle vincula os seus signatários e os administradores da sociedade indicados pela comunhão de controle.

O teor do acordo de controle pode versar sobre matérias referentes à condução dos negócios sociais sujeitas à votação nas assembleias ou reunião de sócios, ou seja, cláusulas que efetivamente implementem o interesse social. O mais comum são acordos referentes à eleição de administradores.

Geralmente para manifestação nas assembleias ou reuniões de sócios com relação às matérias objeto de acordo, é comum que os sócios outorguem procuração a um sócio escolhido ou terceiro para representá-los e votar com suas ações conforme estipulado no acordo de sócios.

Segue decisão judicial referente ao acordo de controle:

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA (AGO) - PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRA-RAZÕES - PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS - OCORRÊNCIA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE - QUESTIONES JURIS TRATADAS NOS AUTOS UNICAMENTE DE DIREITO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DIRIGIDA EM FACE DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA - CONTROVÉRSIA RESTRITA À QUESTÃO DA ESCOLHA DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FÉRTIFOS - SOCIEDADE ANÔNIMA - REGÊNCIA POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI N. 6.404/76), QUE PREVALECE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO RELATIVOS À RESERVA MENTAL (ART. 110 DO CC) E AO ABUSO DE DIREITO (ART. 187 DO CC)- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - OBJETIVA - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, ANTE A AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DAS TRATATIVAS PRELIMINARES - ADEMAIS, LEGITIMIDADE DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS EM VEREM APLICADAS AS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA LSA, O QUE TRANSCENDE A QUESTÃO DA BOA-FÉ NAS TRATATIVAS ENTRE O GRUPO BUNGE E O GRUPO MOSAIC -

ACORDOS DE ACIONISTAS RELATIVOS A DISPOSIÇÃO DO PODER DE CONTROLE - NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO ATO E ARQUIVAMENTO NA SEDE DA EMPRESA (ART. 118 DA LSA)- TRATATIVAS PRÉVIAS NÃO FORMALIZADAS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA IMPOSIÇÃO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE E A TERCEIROS - VALIDADE DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1102424 SP 2008/0132178-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/08/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009)

Dessa forma, claro está que o acordo de controle é essencial para que os sócios harmonizados possam assumir o poder de comando da sociedade.

3.1.2. ACORDOS DE DEFESA OU ACORDO DE VOTOS DOS MINORITÁRIOS

Minoritário é todo aquele que não é controlador, não importando a proporção de suas /quotas.

Assim, os sócios minoritários para se protegerem e se defenderem podem celebrar acordo com outros sócios minoritários, para que sejam atingidos os percentuais de quotas necessários ao exercício de alguns direitos que lhe são assegurados por lei.

Segue decisão jurisprudencial do STJ que corrobora o acima citado:

PROCESSO CIVIL – RECLAMAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ POR VIA OBLÍQUA – PERTINÊNCIA – ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA AUMENTO DE CAPITAL EM DESACORDO COM O ACORDO DE ACIONISTAS. 1. A Segunda Turma, julgando recurso em mandado de segurança, garantiu a manutenção do Acordo de Acionistas firmado pelas partes quando, por licitação, foram alienadas ações da empresa estatal, até o julgamento final da ação na qual é pleiteada a ilegalidade. 2. A pretensão do Estado do Paraná, como acionista majoritário de realizar aumento de capital da empresa, mediante capitalização do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, trará como consequência a diluição da participação acionária dos minoritários, o que contraria o Acordo dos Acionistas. 3. Reclamação que tem por objetivo manter a decisão colegiada da Segunda Turma do STJ. 4. Reclamação que se julga procedente. (STJ - Rcl: 3016 PR 2008/0235433-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/10/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/06/2010) – grifos nossos

Com tal acordo, os sócios minoritários exercem a função de fiscalização dos atos praticados pelos administradores e pelos sócios controladores.

Tal acordo deve objetivar a organização da minoria para contrabalancear o poder de controle, como forma de regulação e não como mera oposição do poder.

De acordo com MODESTO CARVALHOSA, insta frisar que não pode ser objeto do acordo de voto minoritário matéria que transcenda a competência das assembleias gerais ou especiais da companhia, não podendo adentrar a atribuição dos órgãos de gestão. Portanto, não poderá o acordo de voto minoritário impor diretrizes aos membros dos órgãos de administração e, neles, aos administradores em minoria eleitos em decorrência desse mesmo acordo, que devem, assim, manter absoluta independência no desempenho de suas funções legais e estatutárias.¹⁶

Podem ser objeto de acordo de voto minoritário qualquer outra matéria instituída na lei societária referente ao exercício ou suspensão de direitos individuais disponíveis. Não se pode ser objeto a renúncia de direito, mas sim a suspensão do seu exercício em virtude do convencionado no acordo que será restrito a determinado negócio jurídico.

Diante do exposto, o acordo de voto dos minoritários é importante para defesa dos interesses da minoria, de fiscalização dos que exercem o controle societário, bem como é uma forma de contrabalancear esse poder.

3.2. ACORDOS DE BLOQUEIO

Os acordos de bloqueio são os aqueles que preveem expressamente sobre a compra e venda de ações e de preferência para adquiri-las. Os acordos de bloqueio, em geral, preveem restrições à livre circulação de quotas.

Nesse sentido é o entendimento de CELSO BARBI FILHO:

“Ideia básica a ser observada quando se estuda o acordo de bloqueio é a de que, em princípio, ninguém poderia ser obrigado a comprar ou vender ações. O que se pode pactuar são as condições em que a compra ou venda deve se processar, no que se refere a aspectos como preferência em iguais condições, consentimento, opção, forma de pagamento, cessão do direito de preferência, etc.”¹⁷

¹⁶ CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 119

¹⁷ BARBI FILHO, Celso. *Acordo de Acionistas*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 112.

Geralmente são utilizados para evitar o ingresso de terceiros indesejáveis ou até mesmo concorrentes na sociedade que possam perturbar a condução da política da sociedade pelos seus controladores e a sua gestão.

A validade do referido acordo entre os doutrinadores é pacífico, haja vista que várias legislações permitem que restrições à circulação de ações/quotas sejam previstas até mesmo nos próprios estatutos/contratos sociais das sociedades, bem como pelo fato de que institutos como o da preferência ou a opção de compra já estavam consagrados quando começou a surgir o acordo de bloqueio.

A circulação de ações/quotas é característica principal das sociedades e por esse motivo restrições a tal natureza não podem impedir totalmente a negociação de tais valores mobiliários, sob pena de violação do direito de propriedade e da livre concorrência do mercado.

De acordo com os ensinamentos de MODESTO CARVALHOSA, o acordo de acionistas, na espécie, poderá ter por objeto não diretamente a alienação das ações, mas a exigência do prévio consentimento dos demais pactuantes para a alienação a terceiros. Tal convenção de aceitação subjetiva deverá conter uma clara e suficiente cláusula liberatória, ou seja, de obrigação de aquisição dessas mesmas ações pelos signatários remanescentes do acordo que vetarem, *intuitu personae*, o ingresso do promitente-adquirente. Sem a instituição de cláusula liberatória, a convenção de prévio consentimento representaria um cerceamento ilegal do direito de livre disponibilidade patrimonial.¹⁸

Assim, NELSON EIZIRIK sugere que sejam respeitados alguns requisitos essenciais à tal acordo, quais sejam: (a) o livre consentimento das partes no estabelecimento das restrições; (b) a possibilidade de razoavelmente prever como se daria a sua execução; e (c) a impossibilidade de que uma das partes fique na inteira dependência da outra para poder alienar suas ações, o que caracterizaria condição potestativa, vedada em nosso sistema jurídico.¹⁹

¹⁸ CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 122/123.

¹⁹ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 712.

Não se pode celebrar acordo de bloqueio em que um sócio esteja obrigado a comprar quotas de um dos convenientes, bem como é ilegal cláusula que proíba ao contratante vender suas quotas.

Segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o acordo de bloqueio:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. CABIMENTO DO MANDAMUS (SÚMULA 202/STJ). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DA COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese, o Juízo da execução extrapolou os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, na medida em que, ao suspender todos os direitos dos acionistas inadimplentes decorrentes do acordo de acionistas firmado, considerou tratar-se não apenas de execução de título judicial, mas também de execução específica de que cuida o § 3º do art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas. 2. A execução deve limitar-se ao título executivo judicial obtido com o julgamento da apelação, cujo acórdão foi prolatado no âmbito de ação ordinária ajuizada para reconhecimento do direito da promovente à subscrição de ações preferenciais, com base em cláusula do acordo de acionistas, afastando-se a incidência da regra do art. 171, § 1º, a, da Lei n. 6.404/76. 3. Ao julgar procedente a ação, o Tribunal não criou título executivo judicial para garantir o cumprimento integral do acordo de acionistas e viabilizar, desse modo, sua execução específica (LSA, art. 118, § 3º), mas apenas garantiu o atendimento dos pedidos nos limites em que formulados na exordial. 4. Nesse contexto, deve ser dado parcial provimento ao recurso ordinário, concedendo-se parcialmente a ordem, para afastar o ato atacado na parte em que excede o título executivo judicial sob execução, assegurando-se à impetrante o direito de não se submeter à decisão judicial atacada neste writ no tópico transbordante. 5. Com isso, nada obsta à autoridade impetrada prosseguir na execução do título judicial, nos limites delineados no v. acórdão do Tribunal de Justiça, adotando as medidas que entender necessárias. 6. Recurso ordinário parcialmente provido. (STJ, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/09/2012, T4 - QUARTA TURMA)

Assim, resta claro que o objeto de acordo de bloqueio não é a vedação ou constrição à circulabilidade de quotas, mas sim as condições em que ela deve ocorrer.

4. NORMAS APLICÁVEIS

Nesse ponto deve ser estabelecido quais as normas que podem ser aplicadas ao acordo de sócios, em virtude da inexistência de uma regulamentação específica nesse sentido.

O Decreto nº 3.708/1919 que regula a constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, há a previsão expressa quanto à regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas. Assim, após a publicação da Lei nº 6.404/1976, não havia dúvidas sobre a aplicabilidade do artigo 118, que versa sobre as regras cabíveis ao acordo de acionistas, instrumento com objetivos semelhantes ao acordo de sócios ora debatido.

Entre os anos de 1919 e 1976, antes da entrada em vigor da Lei das S/A, as sociedades anônimas eram regidas pelo Decreto-Lei nº 2.627/1940 que não dispunha de regulamentação sobre o acordo de acionistas. Assim, os acordos de sócios eram livremente celebrados sem que houvesse normas legais para discipliná-los. Contudo, a doutrina limitava a possibilidade de matérias que o acordo poderia versar, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 302 do extinto Código Comercial, que previa que a cláusula ou condição oculta seria nula caso fosse contrária às disposições constantes do contrato social da sociedade.

Hoje o que possuímos como norma aplicável ao acordo de sócios, como forme de analogia, é tão somente o artigo 118 da Lei nº 6.404/76, *in verbis*:

“Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.”

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em decorrência do disposto no parágrafo único do artigo 1053, passou-se a aplicar às omissões das regras atinentes às sociedades limitadas, subsidiariamente, as normas aplicáveis às sociedades anônimas, momento em que o acordo de sócios estará devidamente amparado por analogia aos acordos de acionistas estipulados no artigo 118 da Lei das S/A, desde que devidamente previsto no contrato social.

“Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”

Além dos dispositivos legais acima citados, o acordo de sócios deve se reger também com os outros institutos/legislação.

Os Princípios Gerais de Direito devem reger os acordos, pois na ausência de legislação específica, aplicam-se os referidos para justificar e impor os limites ao acordo celebrado entre sócios de uma determinada sociedade, dentre eles o da autonomia da vontade, igualdade, consensualismo, boa-fé, força obrigatória e o da relatividade dos efeitos do contrato.

A Constituição Federal é primordial, pois em seu preâmbulo, garante a todos a liberdade e o livre exercício dos Direitos Individuais. Ademais, o artigo 170 da Carta Magna também deve ser observado, pois se destina aos princípios gerais da atividade econômica. Tal artigo estabelece o princípio da livre iniciativa, que assegura a todos uma existência digna, desde que respeitados certos preceitos. Neste caso serve como justificativa para validade do acordo de sócios, já que permite a união entre eles desde que por motivo justo, em prol do desenvolvimento das atividades da empresa.

O artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê os casos em que a Lei é omissa e determina que caberá ao juiz decidir eventuais desavenças por analogia, costumes ou de acordo com os princípios gerais de direito. Esse artigo viabiliza a utilização por analogia das regras aplicáveis ao acordo de acionistas ao acordo de sócios, tornando a Lei das Sociedades Anônimas a legislação aplicável.

Um dos artigos que devem ser observados na celebração de acordos é o artigo 104 do Código Civil, pois se trata da regra geral aplicada aos negócios jurídicos, na falta de legislação específica, tornando-se de obrigatória a observação do referido artigo pelos envolvidos na celebração do acordo de sócios.

Além disso, o artigo 118 da Lei nº 6.404/76 que poderá ser utilizado por analogia, se constar no contrato social a possibilidade de regência subsidiária da Lei das S.A.

Não obstante a isso, na ausência da previsão de regência supletiva pela Lei das S/A, existem estudiosos do Direito que alegam ser possível aos sócios a celebração do acordo de sócios, por aplicação analógica do preceito que tal acordo não viola sua natureza e apresenta-se como regra benéfica aos sócios, ao permitir que as partes regulem o exercício de certos direitos.

Nesse sentido, JORGE LOBO entende que o artigo 118 da lei do anonimato deve ser interpretado estritamente, e desse modo, os acordos de sócios devem ser analisados, estendidos e executados com base nos princípios fundamentais da Constituição Econômica do Brasil e do Direito dos Contratos.²⁰

Diante do exposto, resta claro que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, existem muitos entendimentos acerca das normas aplicáveis ao acordo de sócios. Contudo, não existem amparo para que tal instituto não seja devidamente aceito em nosso ordenamento jurídico.

²⁰ LOBO, Jorge. Sociedades Limitadas – V. I. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 262.

5. OPONIBILIDADE

FÁBIO COMPARATO proclama que os pactos sociais são concluídos para produzir efeitos no âmbito social, mas sua eficácia é limitada, em princípio, às partes que o celebraram. Perante a sociedade, eles são *res inter alios acta*, salvo norma legal específica em contrário.²¹

De acordo com o *caput* do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, percebe-se que é necessário o arquivamento do acordo de sócios na sede da sociedade para que seja oponível perante a sociedade.

Segue decisão jurisprudencial nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ARBITRAGEM. LIMINAR. SUSPENSÃO DE VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE A SOCIEDADE E DE EFICÁCIA DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS. DEFERIMENTO PARCIAL. Recurso contra decisão que deferiu em parte pedido de liminar, suspendendo-se a eficácia de deliberações sociais da sociedade primeira agravada, indeferindo-se, porém, o pleito de suspensão da compra e venda de imóvel de propriedade da citada sociedade. Alegação de que a compra e venda foi realizada porque o sócio segundo agravado havia alterado de maneira fraudulenta o contrato social da primeira agravada, conferindo a si próprio poderes de representar a sociedade sozinho, desrespeitando acordo de quotistas. A compra e venda foi entabulada entre a Sociedade agravada e terceiro que não integrou a ação originária deste recurso. Portanto, o deferimento do pedido de suspensão do negócio atingiria a esfera jurídica de pessoa que sequer integra a relação processual, o que não é admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Acordo de quotistas não levado a registro, não podendo ser oposto a terceiros. Ademais, o alegado desmando do sócio na gestão da empresa é motivo interno da sociedade que não deve atingir o terceiro de boa-fé adquirente do imóvel. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RJ - AI: 00563107020138190000 RJ 0056310-70.2013.8.19.0000, Relator: DES. JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 17/12/2013, DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 22/01/2014 14:38) – grifos nossos

Assim, para que o acordo seja oponível perante terceiros, deve haver averbação do acordo nos livros de registro.

²¹ COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. 3ª ed. rev. atual. e corr. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

Contudo, como é sabido e notório, as sociedades limitadas não possuem livro de registro de quotas ou até mesmo certificados de emissões de quotas, diferentemente das sociedades anônimas. Assim, o próprio contrato social deve indicar a forma e a averbação no Cartório de Títulos e Documentos.

No mesmo sentido, qualquer ônus que recair sobre as quotas sociais deve, necessariamente, também estar averbado.

Percebe-se que a Lei nº 6.404/76 não veda a celebração de acordos atípicos, ou seja, que incluam outros objetos que não os determinados no caput do artigo 118.

Nessa situação, existe divergência doutrinária em relação a oponibilidade em relação as matérias divergentes das elencadas no artigo 118 da Lei das S/A. Alguns doutrinadores entendem que tais matérias são inoponíveis à sociedade, pois são consideradas cláusulas extravagantes e, por isso, desconsideradas pela sociedade. O ilustre doutrinador MODESTO CARVALHOSA defende a inoponibilidade das matérias divergentes do artigo 118 perante à sociedade. Veja-se:

“...essas cláusulas que extravasam o âmbito dos três acordos de acionistas, tal como tipificados na lei societária, não têm qualquer eficácia perante a sociedade, restringindo-se ao âmbito das obrigações e das responsabilidades a eles afetas e cuja eventual discussão judicial ou arbitral não deve trazer a sociedade para a respectiva lide.”²²

Contudo, existem doutrinadores que entendem que as matérias não elencadas no artigo 118 da Lei das S/A podem sim ser oponíveis à sociedade, pois a referida deve respeitá-las. Todo documento arquivado, não importa a matéria, se válido, deve ser respeitado pela sociedade, sendo possível, inclusive, a execução judicial do que foi acordado. Esse é o entendimento de ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS:

²² CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 92.

“...se o acordo for arquivado na sede da sociedade anônima, ela deverá respeitá-lo, podendo o interessado, inclusive, requerer a execução judicial do que foi acordado, conforme disposto na própria lei...”²³

Dessa forma, claro está que o acordo de sócios para ser oponível perante a sociedade deve ser arquivado na sede da sociedade, bem como para que seja oponível para terceiros deve haver averbação do acordo nos livros de registro.

²³ André Luiz Santa Cruz Ramos. *Curso de Direito Empresarial: o novo regime jurídico-empresarial brasileiro*. 2ª ed., 3ª tiragem. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 416.

6. EXTINÇÃO

As causas de extinção por invalidade são aquelas previstas no artigo 166 e seguintes do Código Civil. Assim é nulo o negócio jurídico quando: (a) celebrado por pessoa absolutamente incapaz; (b) se for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; (c) o motivo determinante, comum às partes, for ilícito; (d) não revestir a forma prescrita em lei; (e) for preterida alguma solenidade exigida por lei; (f) tiver por objetivo fraudar lei imperativa; (g) a lei expressamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Contudo, geralmente a extinção do acordo de sócios se dá com a execução do pacto, ou seja, pelo cumprimento da prestação objeto do acordo de sócios.

Entretanto, algumas vezes, o acordo extingue-se antes de ter alcançado o seu objetivo. Nessa hipótese, a extinção poderá se dar de três formas, quais sejam: resolução, resilição ou rescisão do acordo.

A resolução pode se dar em virtude do inadimplemento voluntário ou involuntário do acordo dos sócios por parte de um ou mais contraentes. Com a inexecução voluntária, o inadimplente fica sujeito ao pagamento de perdas e danos; já na inexecução involuntária, ou seja, decorrente de fatos alheios à vontade das partes, não fica o inadimplente sujeito ao pagamento de perdas e danos, salvo se expressamente acordado.

A resolução possui efeitos *ex tunc*, ou seja, a resolução tem efeito retroativo, devendo as partes ser repostas na situação em que estavam antes de celebrarem o contrato.

Insta frisar que a resolução deve necessariamente ser requerida judicialmente, tendo em vista que não há previsão legal quanto a resolução extrajudicial de contratos.

A resilição depende da vontade das partes, que pode ser bilateral ou unilateral, ou seja, não necessita de inadimplemento contratual.

Outrossim, a resilição pode se dar em forma de distrato (o qual é bilateral) ou rescisão unilateral.

O distrato ocorre quando as partes, de comum acordo, decidem romper o vínculo negociado. Deve haver manifestação das partes da vontade de desfazer o que contratam (requisito subjetivo), a relação deve estar vigente sem adesão de terceiros e sem cumprimento, bem como o distrato não pode atingir interesse de terceiros ou de cessionário da relação contratual.

A resilição unilateral é a manifestação de vontade de uma das partes em extinguir o liame contratual.

Em relação a resilição unilateral, é importante verificar se o acordo é por prazo determinado ou indeterminado, pois a regra é a impossibilidade de um contraente romper o vínculo contratual por sua exclusiva vontade.

Atualmente não há dúvidas quanto à possibilidade do acordo de sócios ser de duração indeterminada. A princípio, entendia-se que o acordo deveria ter prazo determinado a fim de não causar a cisão permanente entre a propriedade e o direito de voto.

Quanto ao acordo de sócios com prazo indeterminado, não há dúvidas de que pode ocorrer sua resilição unilateral, haja vista que ninguém é obrigado a se manter associado *ad eternum*.

Nos acordos de sócios com prazo determinado não pode ocorrer a resilição unilateral, salvo se essa hipótese constar expressamente do acordo. A resilição unilateral não ocorre, pois os sócios acordaram um termo final para o fim do negócio jurídico, exigindo-se assim que o referido termo seja cumprido.

Ademais, o parágrafo 6º do artigo 118 da Lei das S.A. permite que o prazo do acordo seja fixado em função de termo ou condição. Nesse caso, a denúncia do acordo depende de regulação nesse sentido no próprio contrato.

Finalmente, em relação a rescisão, a referida cabe nas situações em que o acordo terá sua extinção em virtude de lesão ou estado de perigo. A lesão, conforme reza o artigo 157 do Código Civil, ocorre quando uma das partes obtém um lucro exagerado, desproporcional, aproveitando-se da situação desfavorável da outra parte. Já o estado de perigo, previsto no artigo 156 do Código Civil, caracteriza-se quando o acordo é celebrado em condições desfavoráveis para um dos sócios, que se encontra em situação de extrema necessidade que é conhecida pelo outro sócio.

7. EXEQUIBILIDADE E EXECUÇÃO ESPECÍFICA

O §3º do artigo 118 da Lei nº 6.404/76 permite a possibilidade da execução específica do acordo de acionistas em juízo, substituindo a vontade da parte por sentença judicial, ou seja, a tutela específica é promovida em processo de conhecimento, mediante uma sentença final constitutiva transitada em julgado.

O disposto no parágrafo terceiro do artigo 118 da Lei das S/A demonstra que a sentença judicial (ou a proferida pelo juízo arbitral) substituirá a vontade do sócio que não proferir seu voto nos termos do acordo celebrado, valendo como tal, ou seja, produzindo todos os efeitos do voto não proferido.

Assim, conforme leciona MODESTO CARVALHOSA, o que existirá é um comando judicial ou arbitral substituindo a vontade da parte que descumpriu o estipulado no acordo de quotistas. O efeito da sentença é de natureza obrigacional, ou seja, supre a vontade da parte renitente na celebração do contrato.²⁴

Segue jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR. Pedido de liminar indeferido. Decisão reformada em parte. Autores, ora agravantes, que demonstram a justa expectativa de usufruir dos benefícios inerentes ao cargo de administrador da sociedade, para o qual haviam sido nomeados pelo período de dois anos. Destituição em prazo anterior, com base no contrato social. Acordo de quotistas, contudo, que prevalece. Liminar concedida, para determinar que sejam mantidos os benefícios previstos no acordo, ainda que não exerçam a administração da sociedade. Recurso provido em parte. (TJ-SP, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 03/07/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

O doutrinador FÁBIO ULHOA COELHO entende que o acordo de acionistas — e, conseqüentemente, o de sócios — pode se converter em título executivo extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos do artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil.²⁵

²⁴ CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 331.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol.2. 5 ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. São Paulo: Saraiva, 2002.

Frise-se que se do contrato social constar expressamente a regência supletiva pela lei do anonimato, a execução específica do acordo se processará na forma do §3º do artigo 118 da Lei nº 6.404/76.

Não obstante a isso, há entendimentos que mesmo que o contrato não preveja tal regência, a execução específica torna-se possível em virtude do direito constitucional de ação, uma vez que a tutela jurisdicional deve conceder, a quem tenha um direito, tudo a que faça jus, se incluindo aí a tutela específica.

Conclui-se, portanto, que as normas estipuladas no Código de Processo Civil, no que cabíveis, são perfeitamente aplicáveis a execução específica do acordo de sócios.

Outrossim, se o objeto do acordo incidir em obrigação de fazer, sua execução específica se dará consoante as regras dos artigos 461 e seguintes do Código de Processo Civil.

Se o acordo for de voto e um dos sócios se negar a agir como acordado, o sócio prejudicado poderá requerer em juízo a execução do acordo, e a sentença, nesse caso, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida (artigo 466-A do Código de Processo Civil).

Finalmente, em relação ao acordo de bloqueio que visa a criação de restrições à negociação das quotas dos sócios signatários, deve ser executado na forma do artigo 466-B do Código de Processo Civil, permitindo ao juiz, que na sentença, anule a operação de compra e venda das quotas.

8. DECISÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE O ACORDO DE SÓCIOS PARA SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS ENTRE SÓCIOS

Nesse capítulo, serão expostas algumas decisões jurisprudenciais que envolvem debates relacionados aos acordos de quotistas objetos de litígios entre sócios de sociedades limitadas:

“Execução por título extrajudicial - Cheque Execução que tem por objeto oito cheques, no valor total nominal de R\$ 39.000,00, sacados contra o “Banco Sudameris S.A.”, emitidos por conta do “Adendo ao Acordo entre Quotistas” Embargante que suscitou a chamada “exceção do contrato não cumprido” como justificativa para o inadimplemento dos ventilados cheques Descabimento. Execução por título extrajudicial - Cheque - Caso em que constou, expressamente, do adendo que o embargado havia cumprido as obrigações previstas nas cláusulas terceira e quarta do “Acordo entre Quotistas” Adendo que foi firmado em 27.7.2005, quando já havia esgotado o prazo previsto no acordo para cumprimento das obrigações pelo embargado - Caso em que, se o embargado não houvesse cumprido a obrigação que lhe cabia, tal fato constaria do adendo Embargos improcedentes Apelo do embargado provido.” (TJ-SP, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 24/09/2014, 23ª Câmara de Direito Privado) – grifos nossos

No processo acima mencionado, em 20/10/2004 o sócio José e a empresa Mercator Investments Limited, únicos sócios cotistas da empresa Azeipor Companhia Portuguesa de Azeite Ltda. realizaram um Acordo entre Quotistas, por meio do qual o sócio José retirou-se da sociedade e transferiu suas cotas para a empresa Mercator. Nesse acordo ficou acertado que pelas cotas transferidas à empresa Mercator, o sócio José receberia o valor de R\$ 140.000,00, quantia que seria quitada pela empresa Azeipor, por meio de cheques.

O sócio José no acordo se comprometeu a apresentar declaração de quitação de uma letra bancária portuguesa e as partes se responsabilizaram pelo encerramento da empresa Azeipor no prazo de 06 meses da assinatura do acordo.

Posteriormente foi realizado um Adendo ao Acordo entre Quotistas, em que constou que o sócio José cumpriu as condições impostas e que o valor remanescente de R\$ 60.000,00 deveria ser pago pela empresa Azeipor.

Ocorre que a empresa Azeipor não efetuou o pagamento de alguns cheques alegando “exceção do contrato não cumprido” como justificativa para o inadimplemento dos cheques cobrados na ação em epígrafe.

A empresa Azeipor alegou que o sócio Jorge não cumpriu com as obrigações estipuladas no Acordo de Quotistas, motivo pelo qual sustou os cheques dados para pagamento do acordado.

O I. Relator José Marcos Marrone não deu razão à empresa Azeipor, pois constou expressamente no Adendo ao Acordo entre Quotistas que o sócio José cumpriu com as obrigações estipuladas no acordo, pois se assim não tivesse cumprido, tal fato não constaria do adendo celebrado depois de 06 meses da celebração do Acordo.

Por esses motivos, o Relator entendeu que não favorece a empresa Azeipor o instituto da exceção do contrato não cumprido.

Assim, tal decisão demonstra a validade do acordo de quotistas, bem como que o cumprimento dos termos estipulados no acordo quando devidamente cumpridos, ensejam execução pela parte que não o cumpriu.

“AÇÃO CAUTELAR. Pedido de liminar indeferido. Decisão reformada em parte. Autores, ora agravantes, que demonstram a justa expectativa de usufruir dos benefícios inerentes ao cargo de administrador da sociedade, para o qual haviam sido nomeados pelo período de dois anos. Destituição em prazo anterior, com base no contrato social. Acordo de quotistas, contudo, que prevalece. Liminar concedida, para determinar que sejam mantidos os benefícios previstos no acordo, ainda que não exerçam a administração da sociedade. Recurso provido em parte.” (TJ-SP - AI: 20905770520148260000 SP 2090577-05.2014.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 03/07/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/07/2014) – grifos nossos

No processo em epígrafe os sócios Ricardo e Renato relatam serem sócios fundadores da sociedade Print Laser e que cederam 81% das suas quotas sociais à empresa Log & Print para injetarem capital na empresa. Pouco antes da formalização da alteração contratual, firmaram um acordo de quotistas, em que ficou acertado que Ricardo e Renato continuariam no cargo de administradores da Print Laser por 2 anos, ou seja, até novembro/2014, com os benefícios do cargo.

Contudo, a sócia majoritária convocou reunião de sócios, em que decidiu a destituição de Ricardo e Renato do cargo de administradores, com a consequente suspensão dos benefícios a ele inerentes (remuneração, plano de saúde/odontológico e uso de veículos). Invocando a garantia conferida no acordo de quotistas e irregularidade na convocação da reunião de sócios, porque não foram expressamente avisados de que a pauta seria sua destituição da administração, Renato e Ricardo buscaram amparo judicial para serem mantidos no cargo de administradores até novembro/2014.

O I. Relator do presente caso observou que o contrato social da empresa prevê que os administradores podem ser destituídos, por decisão de 51% do capital social, lembrando que a agravada Log & Print tem 81%.

Contudo, a cláusula 1ª do Acordo de Quotistas prevê que na hipótese de conflito entre o acordo de quotistas e o contrato social, prevaleceriam as condições pactuadas no Acordo de Quotistas. Sendo certo que consta do acordo que os administradores permaneceriam em seus cargos pelo período de dois anos, permitida renovação, e que, para o primeiro mandato, foram escolhidos os agravantes Ricardo e Renato e outros três. Ou seja, havia fundada e justa expectativa dos agravantes de que exerceriam a administração da empresa por eles fundada por, pelo menos, dois anos, auferindo os benefícios inerentes ao cargo.

Assim, o Relator analisando o pactuado no Acordo de Quotistas entendeu pela plausibilidade do direito alegado pelos Agravantes Ricardo e Renato. Contudo, a Turma julgadora entendeu que o pedido liminar deve ser deferido apenas em parte, pois analisando o contexto empresarial, entendeu por garantir aos agravantes Ricardo e Renato o recebimento da remuneração e benefícios inerentes ao cargo de administrador, mas da função de administração, em si, deve ser atendida a decisão da maioria societária, a fim de evitar a ocorrência de conflito na administração da sociedade.

Dessa forma, tal decisão demonstra a validade do acordo de quotistas, bem como que o cumprimento dos termos estipulados no acordo quando devidamente cumpridos, ensejam execução pela parte que não o cumpriu, mas sempre respeitando o fim social da empresa e a ocorrência de conflitos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ARBITRAGEM. LIMINAR. SUSPENSÃO DE VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE A SOCIEDADE E DE EFICÁCIA DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS. DEFERIMENTO PARCIAL. Recurso contra decisão que deferiu em parte pedido de liminar, suspendendo-se a eficácia de deliberações sociais da sociedade primeira agravada, indeferindo-se, porém, o pleito de suspensão da compra e venda de imóvel de propriedade da citada sociedade. Alegação de que a compra e venda foi realizada porque o sócio segundo agravado havia alterado de maneira fraudulenta o contrato social da primeira agravada, conferindo a si próprio poderes de representar a sociedade sozinho, desrespeitando acordo de quotistas. A compra e venda foi entabulada entre a Sociedade agravada e terceiro que não integrou a ação originária deste recurso. Portanto, o deferimento do pedido de suspensão do negócio atingiria a esfera jurídica de pessoa que sequer integra a relação processual, o que não é admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Acordo de quotistas não levado a registro, não podendo ser oposto a terceiros. Ademais, o alegado desmando do sócio na gestão da empresa é motivo interno da sociedade que não deve atingir o terceiro de boa-fé adquirente do imóvel. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RJ - AI: 00563107020138190000 RJ 0056310-70.2013.8.19.0000, Relator: DES. JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 17/12/2013, DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 22/01/2014 14:38) – grifos nossos

No caso em tela, trata-se de um acordo de acionistas que não foi devidamente levado a registro para que pudesse ocorrer sua eficácia perante terceiros.

Assim, o terceiro que adquiriu o imóvel da sociedade não tinha como saber da existência do referido acordo de acionistas alegado, pois o mesmo não encontrava-se devidamente registrado no órgão competente. Dessa forma, tal negócio não poderia ser suspenso por atingir terceiro de boa-fé.

Dessa forma, o acordo de acionistas que não foi devidamente registrado perde sua eficácia perante terceiros.

“Apelação Ação de exibição de documentos promovida por sócio minoritário Procedência do pedido Inconformismo Não submissão da matéria à arbitragem instituída no acordo de quotistas, por não haver questionamentos acerca das cláusulas contratuais, resumindo-se ao direito do acionista de fiscalizar a contabilidade das empresas Interesse de agir do autor verificado Cerceamento de defesa pela falta de produção de prova oral não verificado - Não provimento.” (TJ-SP - APL: 00208525920118260002 SP 0020852-59.2011.8.26.0002, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 20/02/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/02/2014)

No caso em tela, o I. Relator Enio Zuliani entendeu que independentemente da existência de convenção de arbitragem no acordo de quotistas, o que ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito, não assiste razão ao Apelante, pois é direito do acionista fiscalizar a contabilidade da empresa.

Trata-se de um direito potestativo que não pode ser submetido à convenção de arbitragem, cujos efeitos alcançam apenas os direitos patrimoniais disponíveis, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 9.307/96.

Como o pedido da inicial se restringe ao exercício do direito do acionista de ter acesso aos livros mercantis, balanços e documentos de registros contábeis, desvincilhado de qualquer apuração de haveres ou pretensão patrimonial, a matéria tratada nos autos não pode ser submetida à arbitragem.

O autor não é carecedor de interesse de agir, porque o direito pretendido lhe é assegurado no art. 1021 do Código Civil, sendo certo que foi provado a negativa de acompanhamento da gestão. Desta maneira, os administradores não podem se furtar da obrigação de apresentar os documentos que atinem à gestão dos negócios, sob pena de infringirem a lei.

Assim, o caso em questão é interessante para os operadores do direito que formulam os acordos de quotistas para observarem as suas alegações em juízo, pois o acordo de quotistas deve observar a lei em vigor, e o direito de obter documentos contábeis é potestativo ao acionista, não cabendo assim a convenção de arbitragem.

“Apelação Exibição de documentos Obrigaç o de notifica  o a respeito de transfer ncia de quotas sociais Acordo de quotistas assinado pelas partes que prev  o envio de c pia de proposta de aquisi  o de quotas, para eventual exerc cio do direito de prefer ncia Oposi  o   exibi  o dos documentos se mostra injustificada Descabida a discuss o a respeito do exerc cio do direito de prefer ncia por parte do apelado Objeto da presente demanda se limita   exibi  o de documentos que lastrearam a transfer ncia das quotas da empresa S fruta com vistas ao exame da regularidade da referida opera  o Senten a mantida Recurso improvido.” (TJ-SP, Relator: Jos  Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 27/09/2011, 2  C mara de Direito Privado) – grifos nossos

No caso em tela, o acordo de quotistas assinado pelas partes   favor vel ao Autor que deveria ter recebido c pia da proposta de transfer ncia de quotas, restando injustificada a oposi  o   exibi  o deste documento.

Ademais, a alega  o de inexist ncia deste documento implica o descumprimento de cl usula expressa do acordo de quotistas, em desrespeito a leg timo direito do s cio.

Dessa forma, claro est  que o estipulado em acordo de quotistas deve ser fielmente cumprido.

CONCLUSÃO

Como restou devidamente exposto na presente monografia, o acordo de sócios é um importante instrumento de disposição dos interesses dos sócios nos negócios da sociedade limitada.

A sociedade limitada é o tipo societário mais utilizada dentre os existentes na legislação brasileira, sendo assim qualquer assunto relativo a esse tipo societário é muito importante.

Dessa forma, o acordo de sócios é um documento destinado a reger interesses da sociedade e interesses obrigacionais e patrimoniais dos sócios, podendo conter negociação entre sócios, renúncia ou limitação a direitos, possibilidade de controle, etc.

Foram abordadas questões como a validade dos acordos de sócios, a aplicação dos princípios basilares de direito, as regras gerais aplicáveis aos negócios jurídicos e a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas, para dar-lhe validade jurídica e executoriedade.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO SETTE, André Luiz Menezes. *Acordo de quotistas sob a ótica do Novo Código Civil*. Repertório de Jurisprudência IOB. n. 13. 1ª quinzena de julho de 2003. Volume III.

BARBI FILHO, Celso. *Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal*. In Revista Forense, v. 354. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARBI FILHO, Celso. *Acordo de Acionistas*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993.

BERTOLDI, Marcelo M. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, V. 2. São Paulo: Saraiva, 2003

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol.2. 5 ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. São Paulo: Saraiva, 2002

COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3ª ed. rev. atual. e corr. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

LOBO, Jorge. *Sociedades Limitadas* – V. I. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ORLANDO GOMES, *Contratos*, Rio de Janeiro: Forense, 1953, p. 89 e 90.